

Id:01AB1C2EF179D9FC



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Lei n. 250, de 07 de março de 2022

Dispõe sobre a emissão de poluentes atmosféricos no Município de Marcos Parente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marcos Parente, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo controlar e corrigir as situações de geração de transtornos atmosféricos causados por atividades industriais e/ou de serviços, de maneira a proteger a qualidade do meio ambiente.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, são aplicáveis as seguintes definições:

I - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

II - nível de emissão: a concentração de cada contaminante emitido na atmosfera, num período determinado, medido nas unidades de aplicação que correspondem a cada um deles;

III - padrões de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;

IV - padrões de qualidade do ar intermediários - PI: padrões estabelecidos como valores temporários a serem cumpridos em etapas;

V - padrão de qualidade do ar final - PF: valores guia definidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 2005;

VI - índice de qualidade do ar - IQAR: valor utilizado para fins de comunicação e informação à população que relaciona as concentrações dos poluentes monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde;

VII - material particulado MP₁₀: partículas de material sólido ou líquido suspensas no ar, na forma de poeira, neblina, aerossol, fuligem, entre outros, com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 micrômetros;

VIII - material particulado MP_{2,5}: partículas de material sólido ou líquido suspensas no ar, na forma de poeira, neblina, aerossol, fuligem, entre outros, com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 micrômetros;

IX - partículas totais em suspensão - PTS: partículas de material sólido ou líquido suspensas no ar, na forma de poeira, neblina, aerossol, fuligem, entre outros, com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 50 micrômetros;

X - incineradores: equipamentos ou dispositivos utilizados com o objetivo de promover a queima de resíduos;

XI - medidas de emergência: conjunto de providências adotadas pelo Executivo para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, ou impedir a sua continuidade;

XII - episódio crítico de poluição atmosférica: situação caracterizada pela presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos;

XIII - Adota-se como unidade de medida de concentração dos poluentes atmosféricos o micrograma por metro cúbico ($\mu\text{g}/\text{m}^3$) com exceção do Monóxido de Carbono que será reportado como partes por milhão (ppm).

Art. 3º. A Órgão Municipal do Meio Ambiente determinará os níveis de emissão, entendendo como tal os limites toleráveis de presença na atmosfera de contaminante, isoladamente ou associado com outros, em cada caso.

Art. 4º. As atividades emissoras de contaminantes atmosféricos de qualquer natureza, sejam elas fontes móveis ou fixas, estão obrigadas a respeitar os níveis de emissão que a Órgão Municipal do Meio Ambiente estabelecer, previamente, em caráter geral.

Capítulo II

Do controle de poluição da queima de materiais

Seção I

Das Proibições

Art. 5º. Fica proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material, exceto mediante autorização prévia da Órgão Municipal do Meio Ambiente.

§1º. Somente será permitida a execução de fogueiras por ocasião das festas juninas em locais que não interfiram com o tráfego nem apresentem perigo ao bem-estar da população.

§2º. Nas fogueiras juninas não será permitida a queima de materiais combustíveis, derivados do petróleo e/ou explosivos.

Art. 6º. É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais de qualquer espécie.

Parágrafo Único. Faz-se exceção aos termos deste artigo, às instalações hospitalares e congêneres.

Art. 7º. As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidados em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando em temperatura mínima de 850°C, e em tempo de residência mínima de 0,8s (oito décimos de segundos), ou por sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo Único. Para fins de fiscalização, o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Seção II

Da queima de combustíveis

Art. 8º. O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de processos industriais de qualquer natureza, deverão ser realizados de acordo com a normalização técnica específica da Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º. Em áreas cuja ocupação predominante for residencial ou comercial, ficará a critério da Órgão Municipal do Meio Ambiente especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de controle das emissões aéreas.

Parágrafo Único. Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos e caldeiras para qualquer finalidade.

Seção III

Das emissões em geral

Art. 10. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em ambiente enclausurado ou em outro sistema de controle de poluição do ar, com prévia aprovação da Órgão Municipal do Meio Ambiente, de eficiência
(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
 Praça Dyrrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
 Fone: (089) 3541-1277
 CNPJ: 06.554.133/0001-96

igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 11. As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos executados ao ar livre de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de materiais fragmentados ou particulados, deverão ser realizados mediante processo de umidificação permanente, além de atender os padrões de emissões determinadas em legislação.

Art. 12. As operações de cobertura de superfície realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio, provido de sistema de ventilação local exaustora, e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado e substâncias voláteis.

Art. 13. As fontes de poluição que não se enquadram nos artigos anteriores adotarão sistema de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo Único. A adoção da tecnologia preconizada neste artigo será feita pela análise e aprovação da Órgão Municipal do Meio Ambiente do plano de controle apresentado por meio do responsável pela fonte de poluição, que adotará as medidas para redução da emissão.

Seção IV Das exigências

Art. 14. A Órgão Municipal do Meio Ambiente reserva-se o direito de:

- I - solicitar, quando necessário, o redimensionamento de equipamentos de exaustão das emissões;
- II - solicitar a colocação de equipamento de proteção ambiental;
- III - exigir a colocação de equipamentos auxiliares de medição e análise.

Art. 15. A Órgão Municipal do Meio Ambiente, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir, ainda:

- I - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;
- II - que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através da realização de amostragem em chaminé, utilizando-se métodos aprovados pelo referido órgão;
- III - que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam e forneçam os requisitos necessários de forma a facilitar a realização de amostragem em chaminé.

Capítulo III Dos padrões de qualidade do ar

Art. 16. Para efeito de controle da qualidade do ar do município de Marcos Parente, a Órgão Municipal do Meio Ambiente estabelece os parâmetros baseados na Resolução CONAMA Nº 491 DE 19/11/2018, ficando estabelecidos os padrões de qualidade do ar, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 17. Os padrões de qualidade do ar definidos nesta Lei serão adotados sequencialmente, em quatro etapas.

§1º. A primeira etapa, que entra em vigor a partir da publicação desta Lei, compreende os padrões de qualidade do ar intermediários PI-1.

§2º. Para os poluentes monóxido de carbono - CO, partículas totais em suspensão - PTS e chumbo - Pb será adotado o padrão de qualidade do ar final, a partir da publicação desta Lei.

§3º. Os padrões de qualidade do ar intermediários e final PI-2, PI-3 e PF serão adotados, cada um, de forma subsequente, levando em consideração os planos

de controle de emissões atmosféricas e os relatórios de avaliação da qualidade do ar, elaborados pela Órgão Municipal do Meio Ambiente, conforme os artigos 18 e 19, respectivamente.

§4º. Caso não seja possível a migração para o padrão subsequente, prevalece o padrão já adotado.

Art. 18. A Secretaria de Meio Ambiente deverá elaborar, em até 2 anos a partir da entrada em vigor desta Lei, um Plano de Controle de Emissões Atmosféricas que deverá ser definido em regulamentação própria.

§1º. O Plano de Controle de Emissões Atmosféricas deverá considerar os Padrões de Qualidade definidos nesta Lei.

§2º. O Plano de Controle de Emissões Atmosféricas deverá conter:

- I - abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas;
- II - identificação das principais fontes de emissão e respectivos poluentes atmosféricos;
- III - diretrizes e ações com respectivos objetivos, metas e prazos de implementação.

§3º. A Órgão Municipal do Meio Ambiente elaborará, a cada 3 (três) anos, relatório de acompanhamento do plano, indicando eventuais necessidades de reavaliação, garantindo a sua publicidade.

Art. 19. A Órgão Municipal do Meio Ambiente deverá elaborar, com base nos níveis de atenção, de alerta e de emergência, um Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações, constantes no Anexo III.

Parágrafo único. O Plano mencionado no *caput* deverá indicar os responsáveis pela declaração dos diversos níveis de criticidade, devendo essa declaração ser divulgada em quaisquer dos meios de comunicação de massa.

Art. 20. Os níveis de atenção, alerta e emergência a que se refere o art. 21 serão declarados quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições especificadas no Anexo III.

Parágrafo único. Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas no Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

Art. 21. Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão divulgar Índice de Qualidade do Ar – IQAR conforme definido no Anexo IV.

§1º. Para cálculo do IQAR deverá ser utilizada a equação 1 do Anexo IV, para cada um dos poluentes monitorados.

§2º. Para definição da primeira faixa de concentração do IQAR deverá ser utilizado como limite superior o valor de concentração adotado como PF para cada poluente.

§3º. As demais faixas de concentração da IQAR e padronizações serão definidas no guia técnico elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais.

Capítulo IV Dos padrões de emissão de efluentes

Art. 22. As fontes poluidoras adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia viável para cada caso.

Parágrafo Único. A adoção da tecnologia preconizada neste artigo será feita após análise e aprovação pela Órgão Municipal do Meio Ambiente do projeto do sistema de controle de poluição, que especifique as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

Art. 23. Na inexistência de sistema de controle de poluição à emissão de fumaça por parte de fontes estacionárias, a densidade colorimétrica não poderá ultrapassar ao padrão 1 da Escala Ringelmann, salvo para:

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyro Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277
CNPJ: 06.554.133/0001-96



Id:13B5A34BB17BDA00

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyro Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Lei 251, de 07 de março de 2022

Dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola.

O Prefeito Municipal de Marcos Parente, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. O solo agrícola é patrimônio da humanidade, e por consequência, cabe aos responsáveis pelo seu uso a obrigatoriedade de conservá-lo.

§ 1º. Considera-se solo agrícola para os efeitos desta lei a superfície de terra utilizada para exploração agropastoril.

§ 2º. Entende-se por conservação do solo a manutenção e melhoramento de sua capacidade produtiva.

§ 3º. As omissões e ações contrárias às disposições desta lei, na utilização, exploração e manejo do solo agrícola são consideradas danosas ao meio ambiente.

Art. 2º. A utilização e manejo do solo agrícola serão executados mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras de acordo com as técnicas agrônômicas conservacionistas correspondentes.

Parágrafo único - Fica a Secretaria da Agricultura, através de corpo técnico existente, incumbida de determinar a capacidade de uso das glebas de terras existentes na respectiva jurisdição municipal e definir a tecnologia ajustada a controlar a erosão e outras formas de depauperamento do solo agrícola, de modo a mantê-lo permanentemente produtivo.

Art. 3º. O planejamento e execução do uso adequado do solo agrícola será feito independentemente de divisas ou limites de propriedade, sobrelevando-se sempre o interesse público.

§ 1º. Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e recuperação do solo agrícola, atendendo a função sócioeconômica da propriedade rural e da região.

§ 2º. O conjunto de práticas e procedimentos serão definidos em consonância com a legislação federal e estadual, permitindo-se a participação nos três níveis geopolíticos, em função da grandeza, desenvolvimento e execução desses trabalhos em áreas que se subordinam a esses poderes.

Art. 4º. Todo aquele que explorar o solo agrícola fica obrigado a:

I - zelar pelo aproveitamento adequado e pela conservação das águas em todas as suas formas;

II - controlar a erosão do solo, em todas as suas formas;

III - evitar processos de desertificação;

IV - evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;

V - zelar pelas dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;

VI - evitar a prática de queimadas, tolerando-as, somente, quando amparadas por norma regulamentar;

VII - evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agropastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, quando desmatadas;

VIII - recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

IX - adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação e prados escoadouros aos princípios conservacionistas.

§ 1º. Os loteamentos destinados ao uso agropastoril em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária, deverão obedecer a um planejamento de uso adequado do solo e a uma divisão em lotes que permitam o adequado manejo

(Continua na próxima página)

I - um único período de 15 minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha;

II - um período de 3 minutos, consecutivos ou não, em qualquer período de 1 hora.

Parágrafo Único - A emissão de fumaça com densidade superior ao padrão estabelecido neste artigo não poderá ultrapassar 15 minutos em qualquer período de 1 hora.

Art. 24. Nenhum veículo automotor a óleo diesel poderá circular ou operar no território do Município de Marcos Parente emitindo, pelo cano de descarga, fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 2 da Escala de Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 segundos consecutivos, exceto para partida a frio.

§1º. A especificação do método da medida a que se refere este artigo será feita segundo o que recomenda a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT, ou as que lhe sucederem.

§2º. Caberá aos órgãos de fiscalização de trânsito, com orientação técnica da Órgão Municipal do Meio Ambiente, zelar pela observância do disposto neste artigo.

Art. 25. Fica proibido causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo, devidamente atestado pelo agente autuante.

Capítulo V

Das medidas de emergência

Art. 26. O Prefeito Municipal determinará a adoção de medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição do ar no Município de Marcos Parente, ou para impedir sua continuidade em caso grave e iminente risco para vidas humanas e/ou recursos ambientais.

Parágrafo Único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências do Estado e da União.

Art. 27. A Órgão Municipal do Meio Ambiente apresentará ao Prefeito Municipal proposta de regulamento, especificando os limites que caracterizem os episódios críticos, bem como o conjunto de medidas a serem adotadas em cada tipo de episódio.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marcos Parente – PI, aos 07 dias do mês de março de 2022.

Gedison Alves Rodrigues
Prefeito Municipal